



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 589/2014
(2.6.2014)

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE N° 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA

- AGRAVANTE:** Eliezer Pereira Dourado Filho e Gilmar do Vale Dourado Júnior. Adv.: Ademir Ismerim Medina.
- INTERESSADA:** Rosa Messias Ramos. Adv.: Antonio Ribeiro dos Santos.
- AGRAVADO:** Coligação POR AMOR E ORGULHO A PARATINGA. Adv^a.: Déborah Cardoso Guirra.
- RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Pretensão de reforma da decisão. Recebimento como agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso IV do Código Eleitoral. Hipótese de cabimento revogada pela Lei n° 12.891/2013. Decisão pela conversão do RCED em AIME com esteio em deliberação desta Corte. Remessa ao juízo competente. Desprovimento.

Em harmonia com a jurisprudência do TSE, considerando a pretensão de reforma de decismum monocrático, recebe-se aclaratórios como agravo regimental.

Nega-se provimento ao agravo, para manter decisão fundamentada em entendimento sufragado por esta Corte, à unanimidade, pela conversão dos recursos contra expedição de diploma ajuizados com base no artigo 262, inc. IV do Código Eleitoral, em ação de impugnação de mandato eletivo, remetendo os autos ao juízo competente.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interposto por Eliezer Pereira Dourado Filho e Gilmar do Vale Dourado Júnior contra decisão proferida por este Relator, que converteu o presente recurso contra expedição de diploma em ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo zonal competente, com fundamento no quanto deliberado em questão de ordem suscitada na Sessão de 10/04/2014, pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, que deu nova redação ao *caput* do art. 262 do CE, revogando seus incisos I a IV.

Sustentam, em síntese, que o entendimento sufragado no *decisum* mostra-se equivocado, padecendo de contradição e obscuridade.

Defendem que o recorrente baseou sua causa de pedir em fundamentações jurídicas que não mais estão em vigor no mundo jurídico, eis que expressamente revogadas por lei nova, devendo, o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

É o relatório.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA**

V O T O

De início, considerando que os presentes aclaratórios buscam a reforma de decisão monocrática, recebo-os como agravo regimental, em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ilustrada na ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

(...)

10. Agravos regimentais desprovidos.

(16226-02.2009.613.0000, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1622602 - timóteo/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2012, Página 43) (grifei)

No que tange ao mérito do recurso, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo agravante, impondo-se a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

Tendo em vista o advento da Lei nº 12.891/2013, que conferiu nova redação ao caput do artigo 262 do Código Eleitoral e revogou os seus incisos; considerando, ainda, o quanto deliberado por este Regional, na sessão de julgamento do dia 10/04/2014, em questão de ordem suscitada pela Juíza Maria do Socorro Santiago Barreto, nos autos do RCED nº 394-92.2012.6.05.0113; converto o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto fundado no revogado inciso IV do supracitado dispositivo legal, em Ação de Impugnação de Mandato

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA**

Eletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo eleitoral competente, para que proceda ao processamento do feito.

Nessa linha, da análise da nova redação atribuída ao citado artigo pela Lei nº 12.891/2013, publicada no dia 12/12/2013 e vigorando a partir desta data, verifica-se que restou revogado o inciso IV, retirando do objeto da referida ação a análise acerca da “concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.1997”, permanecendo o cabimento do RCED apenas para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

O posicionamento deste Regional é no sentido de assegurar o acesso ao Judiciário e as garantias previstas no art. 5º, XXXVI da Carta Magna de 1988, como explicitado na aludida questão de ordem. Ora, tais princípios consistem em comandos supralegais, capazes, portanto, de fundamentar o ato judicial combatido.

De outro lado, considerando-se a compatibilidade do prazo e da matéria de fundo entre os feitos, não há que se falar em preclusão do direito de ação, revelando-se admissível que o RCED, no caso *sub ocelli*, seja convertido em ação de impugnação de mandato eletivo, sem acarretar prejuízo às partes, com remessa ao juízo de primeira instância seja para julgamento, seja para eventual constatação de litispendência, observando-se que, à luz do art. 113 do CPC, no que tange aos atos processuais já realizados, a regra é o aproveitamento de todos os atos processuais, exceto daqueles que tem natureza decisória.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 811-59.2012.6.05.0173 – CL. 29
(EXPEDIENTE Nº 23.359/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PARATINGA**

Destarte, para melhor esclarecimento acerca do posicionamento desta Corte, transcrevo trecho do *decisum* prolatado pela Juíza Maria do Socorro Barreto Santiago no Acórdão nº 346, de 10.04.2014:

Não obstante, digo que estou convencida de que a melhor alternativa para o caso concreto (e todos os Recursos Contra Diplomação aviados com base nas causas previstas no revogado inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral) se consubstancia na adoção da seguinte medida:

1) Conversão dos RCEDs em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (ressalvados os casos em que o foro originário seja a própria Corte) e a consequente remessa ao juízo zonal competente para adoção das medidas processuais cabíveis.

Em tempo, para facilitar o trabalho de sorteio/distribuição dos feitos vindouros, conforme notas taquigráficas, faço constar no presente voto (frise-se, que para aderir) o posicionamento adotado pelo Juiz Saulo Casali no decorrer dos trabalhos na presente sessão:

Juiz SAULO CASALI BAHIA - Eu diria diferentemente, Juiz Josevando Souza Andrade. Nós temos de converter imediatamente as RCDE's. Convertendo imediatamente aos RCDE's estas desaparecem aqui do Tribunal, voltam ao primeiro grau como AIME e lá elas podem até ser extintas pelo juiz de primeiro grau por entender que houve coisa julgada, que houve litispendência, e esta AIME que vai subir vai ser distribuída livremente aqui no TRE, que não tem nenhuma ação conexa, que justifique uma distribuição por dependência, porque as que haviam aqui foram convertidas para as zonas. Nesse caso concreto não subiu ainda, vai subir, não foi distribuída.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão invectivada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de junho de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**